



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4360-06.2010.6.15.0000 – CLASSE 37 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargantes: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/PRTB/PHS/PMN/PC do B) e outros

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Embargado: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho

Advogados: Silvana Heloisa Ribeiro Araújo e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 53 do CPC, o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida não o fez, conformando-se com o acórdão embargado.

2. O art. 499 do CPC é inaplicável aos processos de registro de candidatura, tendo em vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE.

3. Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Genival Matias de Oliveira Filho, Coligação Paraíba Unida III e o Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) opõem dois recursos de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes.

Os primeiros embargos, de fls. 897-915, têm por objeto acórdão desta Corte por meio do qual foi indeferido o pedido de desistência do recurso ordinário formulado por Osvaldo Venâncio dos Santos Filho, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, em 8.9.2011 (fl. 547).

Reproduzo a síntese do que decidido:

Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

1. Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

2. É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento.

Agravos regimentais não providos. (Fl. 830)

Sustentam os embargantes que, antes mesmo da publicação do referido julgado, o então relator – Ministro Arnaldo Versiani – levou o próprio recurso ordinário a julgamento, ocasião em que o apelo foi provido para deferir o registro de candidatura de Osvaldo Venâncio, em sessão de 8.11.2012 (fl. 846). Em virtude dessa circunstância, o quociente eleitoral foi alterado, suprimindo-se a vaga atualmente ocupada pelo primeiro embargante.

Alegam que sua esfera jurídica foi atingida de forma direta pelo provimento do recurso do candidato, o que revela a legitimidade para intervir não mais como assistente, mas como terceiros prejudicados.

Apontam os seguintes vícios no julgado:

a) omissão quanto à alegada ofensa aos princípios da segurança jurídica e ao princípio da anterioridade eleitoral, ocasionada pela

modificação do entendimento desta Corte, que sempre admitiu a desistência de recursos nos processos de registro de candidatura;

b) omissão em relação à concordância do partido do recorrente com a desistência: desvirtuamento do sistema proporcional e violação ao art. 1º, II e parágrafo único; art. 14, § 3º, V; art. 17 e art. 55 da CF.

Asseveram que os esclarecimentos requeridos se justificam também pela necessidade de ser prequestionada a matéria.

Por fim, pugnam pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental, homologando-se o pedido de desistência formulado por Osvaldo Venâncio dos Santos Filho.

Por outro lado, os segundos aclaratórios, opostos em 22.2.2013 (fls. 920-931), voltam-se contra acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso ordinário de Osvaldo Venâncio dos Santos Filho para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2010.

Eis a ementa do *decisum*:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os Estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicam às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, motivo por que não incide, no caso, a inelegibilidade da alínea *I* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido. (Fls. 845-846)

Os embargantes reiteram sua condição de terceiros prejudicados, nos termos dos argumentos expostos.

Asseveram não pretenderem a rediscussão de matéria fática ou novo julgamento do processo.

Afirmam ter havido omissão quanto aos seguintes pontos:

a) ocorrência de cerceamento de defesa e necessidade de renovação das sustentações orais, haja vista a alteração substancial ocorrida na composição da Corte desde o início do julgamento;

b) natureza dos recursos oriundos do FUNDEF, bem como quanto à competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas prestadas pelo embargado.

Pugnam pela concessão de efeitos modificativos, no que couber.

Em contrarrazões (fls. 960-977), Osvaldo Venâncio dos Santos Filho suscita preliminar de ilegitimidade dos embargantes, uma vez que foram admitidos como assistente simples no presente feito, não tendo a parte assistida manifestado irresignação quanto ao que decidido por esta Corte.

No mérito, defende a inexistência de vícios no julgado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, ambos os embargos não merecem ser conhecidos.

Verifico que Genival Matias de Oliveira Filho e a Coligação Paraíba Unida III foram admitidos no feito na condição de assistentes simples do Ministério Público Eleitoral (fls. 487-491, 503-507 e 851).

Ocorre que o *Parquet* não se insurgiu contra quaisquer dos acórdãos desta Corte, inviabilizando, assim, o conhecimento da pretensão aclaratória.

Nos termos do art. 53 do CPC¹, as faculdades processuais do assistente simples são acessórias em relação àquelas da parte assistida, de modo que sua atuação nos autos não pode ocorrer isoladamente.

É essa a diretriz jurisprudencial fixada no âmbito desta Corte:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

[...]

(ED-REspe nº 30.461/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008)

Por outro lado, não encontra guarida a argumentação de que a esfera jurídica dos embargantes foi atingida de forma direta pelo provimento do recurso ordinário, o que legitimaria a intervenção como terceiros prejudicados e não mais como assistentes.

Este Tribunal tem entendido que o art. 499 do CPC é inaplicável aos processos de registro de candidatura, haja vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE, *in verbis*: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (AgR-REspe nº 1139-75/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 11.11.2010).

Destaco, ainda, o seguinte precedente:

¹ CPC, Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITO INFRACONSTITUCIONAL AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE (ED-AgR-REspe nº 24.454/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

2. *In casu*, o ora agravante requereu seu ingresso no processo apenas por ocasião da interposição de recurso eleitoral pelo ora agravado para questionar requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula nº 11/TSE.

3. A ressalva da parte final da Súmula nº 11/TSE refere-se às hipóteses de inelegibilidade constitucional (ED-REspe 17.712/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão de 9.11.2000; REspe nº 32.864/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 26.8.2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 36031/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010) (Grifei)

Registro, por fim, que o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) integra a Coligação Paraíba Unida III, de sorte que, também por esse motivo, careceria de legitimidade para atuar no presente feito de forma isolada (RO nº 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior PSESS de 16.11.2010).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento de ambos os embargos declaratórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, não conheço dos embargos de declaração também. Só peço vênias à Ministra relatora para entender que a não aplicação do artigo 499 do Código de Processo Civil, que é lei, decorre da aplicação, no caso

específico, da legislação especial, que é o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990, e não propriamente da Súmula-TSE nº 11.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Por outros fundamentos, Vossa Excelência acompanha a relatora.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Acompanho a relatora de qualquer forma, apenas com fundamento diverso.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RO nº 4360-06.2010.6.15.0000/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargantes: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/PRTB/PHS/PMN/PC do B) e outros (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Embargado: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (Advogados: Silvana Heloisa Ribeiro Araújo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.5.2013.

14